



SEMINÁRIO INTERNACIONAL
SUSTENTABILIDADE
NA GESTÃO DOS
RESÍDUOS

Painel 6: “Aspectos Técnicos, Jurídicos, Econômicos e Ambientais na Regulação das Concessões Públicas de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos”

“A Regulação e seus efeitos na gestão de resíduos sólidos”

Realização



Organização e
Produção

LAVORO
SOLUTIONS

Paulo Henrique Monteiro Daroz
1º julho de 2025

 **ANA**
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

Situação atual dos Resíduos Sólidos - SINISA 2024

Disposição final de Resíduos Sólidos

Encaminhamento para a disposição final

2.867

municípios encaminham seus rejeitos para Aterros Sanitários

382

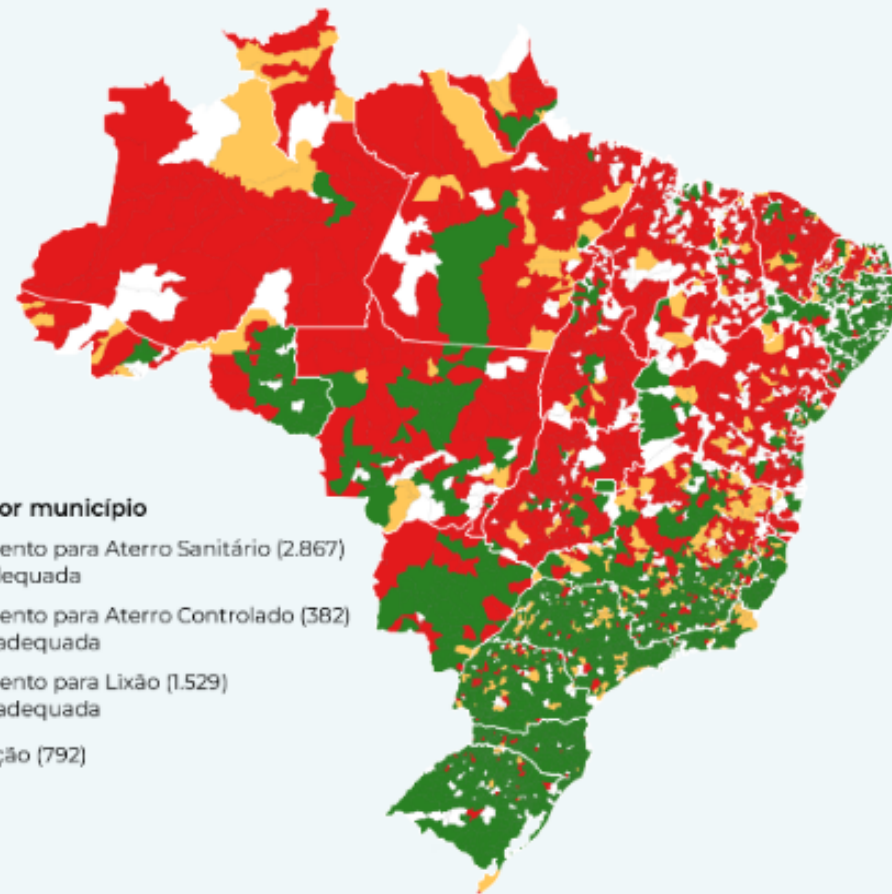
municípios encaminham seus rejeitos para Aterros Controlados

1.529

municípios encaminham seus rejeitos para Lixões

Disposição final por município

- Encaminhamento para Aterro Sanitário (2.867)
Disposição adequada
- Encaminhamento para Aterro Controlado (382)
Disposição inadequada
- Encaminhamento para Lixão (1.529)
Disposição inadequada
- Sem informação (792)



Situação atual dos Resíduos Sólidos - SINISA 2024

Cobranças

De acordo com o art. 145 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Razão pela qual as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de resíduos sólidos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Resumindo, os serviços de limpeza urbana (varrição, capina, poda, desobstrução do sistema de águas pluviais e limpeza de outros locais de circulação pública) deverão ser custeados por outras receitas do município.

Cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos

2.266 (47,4%)
municípios cobram pelos serviços de
manejo de resíduos sólidos domiciliares



Lei N° 14.026/2020

Lei nº 14.026, 15 de julho de 2020 – “Novo” Marco legal do Saneamento

“Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984/2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, ... , a Lei nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos ...”

Lei nº 9.984/2000 – Lei de criação da ANA

“Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

[grifos nossos]



Lei N° 11.445/2007 – Regulação dos serviços

Obrigações de entidade reguladora para os serviços públicos de saneamento básico:

*“Art. 9º O **titular** dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:*

[...]

*II - **prestar diretamente** os serviços, ou **conceder** a prestação deles, e **definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização** da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;”*

A regulação é condição para validade dos contratos de concessão:

*“Art. 11. São **condições de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*

[...]

*III - a **existência de normas de regulação** que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, **incluindo a designação da entidade de regulação** e de fiscalização;”*

[grifos nossos]



Normas de Referência

→ De Adesão Voluntária

→ Vincula o repasse de recursos públicos da União:

*“Art. 50. **A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União** ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados: [...]*

*III - à **observância das normas de referência** para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico **expedidas pela ANA;**”*

[grifos nossos]



Atuação da ANA

Normas de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU):

Já desenvolvidas:

- **Norma de Referência Nº 1/ANA/2021 (NR 1)** - Resolução nº 79/2021: regime, a estrutura e parâmetros da **cobrança** pela prestação do serviço público de **manejo de resíduos sólidos urbanos**, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias
- **Norma de Referência Nº 7/2024 (NR 7)** - Resolução nº187/2024: **condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos**

Em desenvolvimento:

- **Indicadores** operacionais da prestação dos serviços públicos de **limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos** (2º sem/2025)

Iniciada:

- **Modelos de regulação tarifária** para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (2º sem/2027)



NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/2021 (**NR 1**) - sobre o regime, a estrutura e parâmetros da **cobrança** pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (**SMRSU**), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.



NR 1 – Cobrança do SMRSU

Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021

*“Aprovou a **NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021 (NR 1)**, que dispõe sobre o **regime, a estrutura e parâmetros de cobrança** pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (**SMRSU**), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.”*

[grifos nossos]

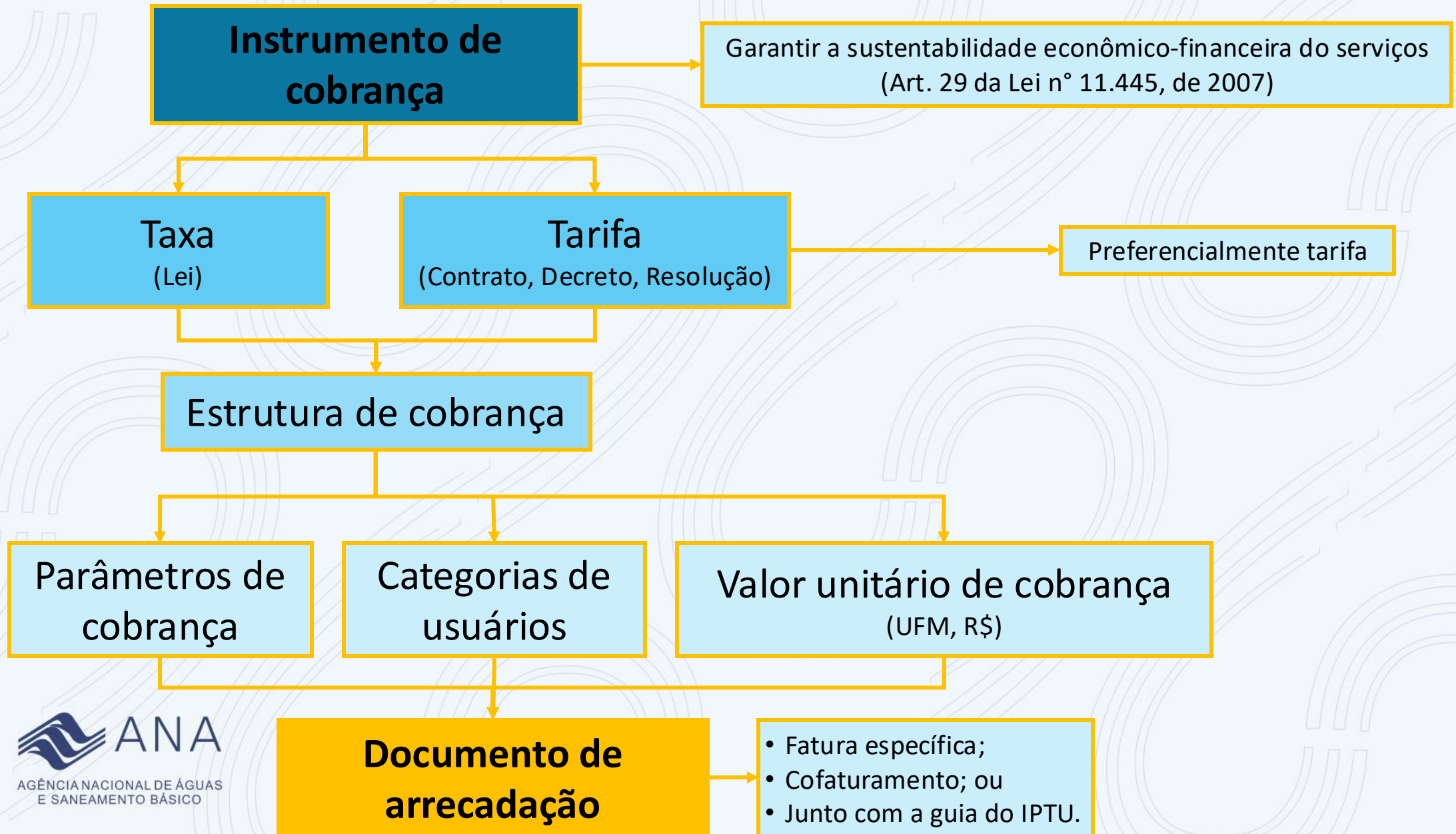
(* A norma **não abrange** a cobrança do **serviço público de limpeza urbana** - serviço indivisível.)

Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)

- O serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:
 - I) resíduos **domésticos**;
 - II) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade **similares** às dos resíduos domésticos, que, **por decisão do TITULAR**, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
 - III) resíduos **originários** do Serviço Público de **Limpeza Urbana (SLU)**.



NR 1 – Cobrança do SMRSU



NR 1 – Cobrança do SMRSU

Fixação do valor inicial da tarifa (Item 6.1, Regime Tarifário)

“A TARIFA pode ser instituída mediante:

- I) **contrato de concessão**, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da TARIFA no edital de concessão;*
- II) **ato administrativo do TITULAR**, quando o serviço for prestado pela administração direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, ou por **concessão administrativa** regida pela Lei nº 11.079/2004; ...”*

Por contrato (item 6.1.1, Regime tarifário)

“6.1.1.1. Considera-se que a **TARIFA** prevista em contratos de **concessão** **atende ao disposto nesta Norma de Referência** caso a **ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU** tenha se **manifestado formalmente sobre a adequação da minuta do contrato às disposições da Norma**, anteriormente à publicação da consulta pública do edital para seleção do PRESTADOR DE SERVIÇO.

6.1.1.2. Caso, na data da publicação de consulta pública do edital para seleção do PRESTADOR DE SERVIÇO, ainda **não exista a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU**, a **manifestação prevista** no item 6.1.1.1 **deve ser feita pelo TITULAR** ou pela ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA.”

[grifos nossos]



NR 1 – Cobrança do SMRSU

Reajuste

“6.2.2. As **TARIFAS** devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

*l) o **índice ou fórmula paramétrica** de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ...”*

Revisões

Revisão periódica

“6.3.1.1. A revisão periódica é o processo de **reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços**, com o **objetivo de garantir** a distribuição dos ganhos de produtividade e a **SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA** da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, em caso de prestação mediante **contrato de concessão**.”

Revisão extraordinária

“6.3.2.1. A revisão extraordinária objetiva a **recomposição das condições de prestação dos serviços** sempre que comprovado:

*l) **desequilíbrio econômico-financeiro** do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por **contrato de concessão**; ...”*

Manual e curso da NR 1

Manual Orientativo



Curso da ENAP

- **Endereço de acesso:**
- <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/896/>



Cobrança pela Prestação do Serviço Público de manejo de RSU

Este curso aborda o conteúdo do Manual Orientativo Sobre a Norma de Referência N° 1/ANA/2021, que dispõe sobre as regras de cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.



Curso Aberto

Comprovação de Adoção da NR 1 – IN 1

Instrução Normativa (IN) N° 1/2023 (alterada pelas INs N° 2/2023 e N° 2/2025)

- Define os **requisitos e procedimentos** para a comprovação da **adoção** da NR 1.

“Art. 2º ...

*Parágrafo único. **Até o ano de 2025**, o encaminhamento de informações para a comprovação da adoção de que trata no caput deste artigo **será realizado pelo titular do serviço.**” [grifos nossos]*

Requisitos/etapas:

- 2023 - **Instituição da cobrança;**
- 2024 - Instituição da cobrança + **comprovação da sustentabilidade;** e
- 2025 - Instituição da cobrança + comprovação da sustentabilidade + **Definição da ERI.**

Prazos (Resolução ANA N° 134 - art. 6º):

- até **20 de maio** - **publicar** em sua página na internet **as instruções** para envio das informações;
- até **20 de agosto** - envio das informações e documentos comprobatórios de adoção das NRs;
- até **20 de outubro** - **comunicar** a eventual não observância e **oportunizar** pedido de reexame;
- até **20 de dezembro** - **divulgar** ou atualizar o resultado da comprovação

Comprovação de Adoção da NR 1 – IN 1



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/05/2025 | Edição: 94 | Seção: 3 | Página: 110

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

AVISO

ABERTURA DE PRAZO Nº 5/2025 DE 20 DE MAIO DE 2025

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, inciso IV, do Anexo I da Resolução ANA Nº 136, de 7 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, com fundamento no art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, na Instrução Normativa Nº 1, de 17 de maio de 2023, alterada pelas Instruções Normativas Nº 2, de 7 de agosto de 2023, e Nº 2, de 20 de maio de 2025, aprovada na 1005ª Reunião Administrativa Ordinária da DIRETORIA COLEGIADA, realizada em 20 de maio de 2025, e o que consta no Processo nº 02501.004274/2020-12, comunica aos interessados sobre a abertura de prazo, conforme abaixo:

Objeto: Abertura de prazo para envio de informações e documentos pelos titulares (municípios) sobre a comprovação da adoção da Norma de Referência Nº 1/ANA/2021, aprovada pela Resolução ANA Nº 79, de 14 de junho de 2021, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Período: Das 8h00 de 21 de maio de 2025 até às 23h59 de 20 de agosto de 2025.

Acesso para envio de informações: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/atendimento-a-demandas-de-normativos-sobre-saneamento-basico>

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Disponível no site do Saneamento/ANA:

<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico>

-> Chamadas para atendimento a demandas de normativos sobre Saneamento Básico

-> Atendimento à NR Nº 1/ANA/2021
(Cobrança pelo SMRSU).

Link do sistema:

<https://www.ana.gov.br/sasb/>

NORMA DE REFERÊNCIA Nº 7/2024 (**NR 7**) - sobre as **condições gerais para a prestação** direta ou mediante **concessão** dos serviços públicos de limpeza urbana (**SLU**) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (**SMRSU**)

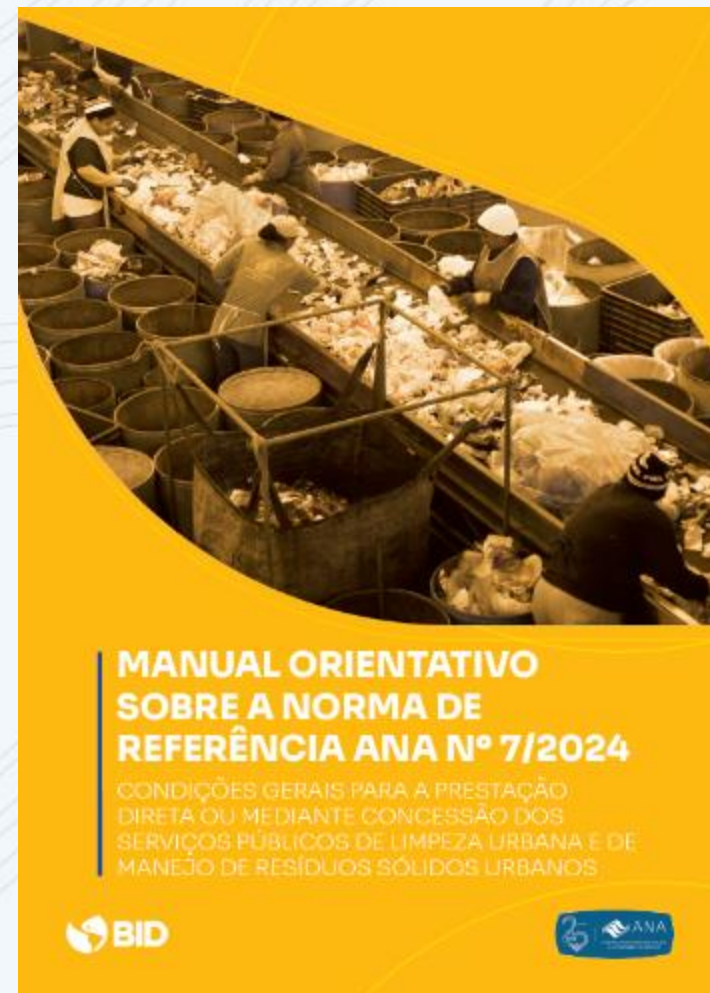


NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024

Aprova a Norma de Referência Nº 7/2024 (NR 7), que dispõe sobre que dispõe sobre as **condições gerais para a prestação** direta ou **mediante concessão** dos serviços públicos de limpeza urbana (**SLU**) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (**SMRSU**).

Manual Orientativo:



NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

TÍTULO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU)

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO IV - DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO V - DO PLANO OPERACIONAL

CAPÍTULO VI - DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

CAPÍTULO VII - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO IX - DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

CAPÍTULO X - LOGÍSTICA REVERSA

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I - DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO II - DO TITULAR

CAPÍTULO III - DO PRESTADOR DE SERVIÇO

CAPÍTULO IV - DA ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL

CAPÍTULO V - DO CONTROLE SOCIAL

TÍTULO IV - COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA

CAPÍTULO I - DOS REQUISITOS

CAPÍTULO II - DA COMPROVAÇÃO

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS



NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

*“Art. 1º Esta Norma de Referência (NR) dispõe sobre as **condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão** dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.*

*Art. 2º As condições gerais definidas nesta NR **devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras infracionais** (ERIs) do serviço público de limpeza urbana (**SLU**) e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (**SMRSU**), observando as peculiaridades locais e regionais.*

*Art. 3º Esta NR **aplica-se** aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados diretamente pelo titular ou por **meio de contrato de concessão**.”*

[grifos nossos]



NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

*“Art. 4º **Para os fins desta NR, considera-se:***

...

*“VII - **concessão de serviços públicos: delegação da prestação** feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*

*VIII - **contrato de concessão:** contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de **concessão comum**, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de **concessão patrocinada ou administrativa**, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;.”*

...



[grifos nossos]

NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

TÍTULO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)

“... é aquele que contribui para o asseio público, por meio do **manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos** gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:

I - coleta;

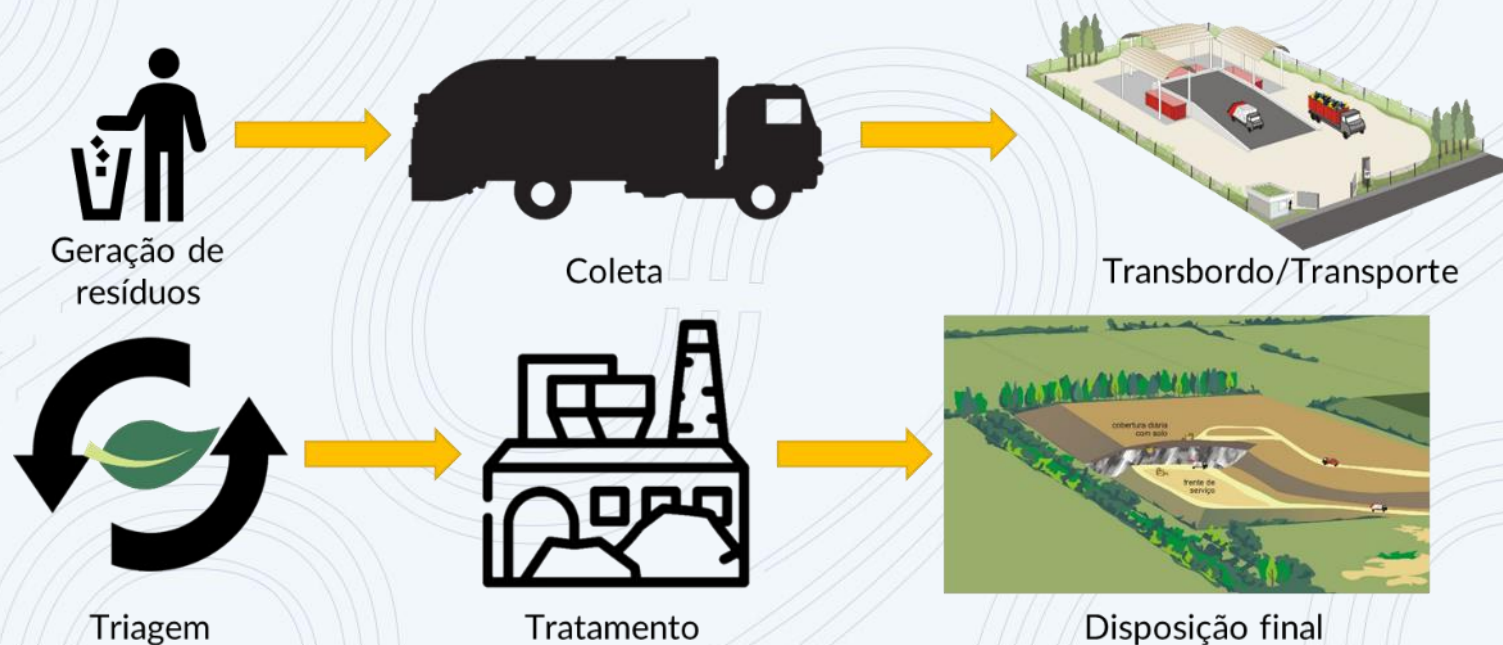
II - transbordo;

III - transporte;

IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem;

V - tratamento; e

VI - destinação final.”



NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU)

“... é aquele que provê o **asseio dos espaços públicos**, tendo caráter universal, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, e constituído pelas seguintes atividades:

- I - varrição;
- II - capina e raspagem;
- III - roçada;
- IV - poda;
- V - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VI - limpeza e asseio de logradouros públicos; e
- VII - remoção de resíduos em logradouros.

*Parágrafo único. **Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana**, desde que estejam relacionadas ao disposto no caput deste artigo.”*



[grifos nossos]

NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

CAPÍTULO V – DO PLANO OPERACIONAL

“ Art. 76. O plano operacional de prestação dos serviços é o **instrumento que define as estratégias de operação e manutenção**, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

§1º O titular elaborará o plano operacional de prestação dos serviços, que deverá ser encaminhado à **ERI** para **aprovação**.

§2º As **áreas urbanas e rurais** deverão ser contempladas pelo plano operacional de prestação dos serviços.

§3º O plano operacional deverá considerar a **sazonalidade** e as **características socioculturais** locais.

Art. 77. O plano operacional **poderá ser alterado**, de acordo com as **diretrizes da ERI**.”

[grifos nossos]



NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

PLANO OPERACIONAL

Poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:

- I - dimensionamento, localização e descrição dos **serviços e atividades**;
- II - detalhamento das **instalações, mão de obra e equipamentos**;
- III - **tipo e origem dos resíduos** sólidos;
- IV - **programação** da execução dos serviços e atividades: mapeamento das vias, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários;
- V - identificar os **produtos e embalagens** sujeitos aos sistemas de **logística reversa**;
- VI - ações e programas para a **capacitação e treinamento da mão de obra**;
- VII - condições específicas das **cooperativas/associação de catadores**;
- VIII - especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção **de lixeiras públicas**;
- IX - diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas **zonas urbanas e rurais**;
- X - **ações de comunicação**; e
- XI - ações para **emergência e contingência**.



NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

CAPÍTULO VIII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

*“Art. 89. **A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço** com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos na cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular ou pela ERI.*

*Parágrafo único. O prestador de serviço **poderá** desenvolver ações e projetos de educação ambiental **voltado ao público escolar**, em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.”*

[grifos nossos]



NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

CAPÍTULO X – LOGÍSTICA REVERSA

*“Art. 92. **Os serviços** públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, **não integram** o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo **responsabilidade** dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.*

*Art. 93. **Os custos** referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados **não deverão ser repassados aos usuários** do SMRSU.*

Art. 94. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

*Art. 95. **O prestador de serviço poderá** executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, **mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço**, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.”*



NR 7 - Condições gerais do SLU e do SMRSU

TÍTULO IV – COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA

CAPÍTULO I – DOS REQUISITOS

“Art. 107. São considerados requisitos de observância e adoção desta NR:

*I - **ERI com cadastro** atualizado junto à ANA;*

*II - **ERI definida** pelo titular;*

*III - observância pela **ERI** das **diretrizes da NR**; e*

*IV - adoção pelo **titular** das **diretrizes da NR**.”*

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Observância e adoção desta NR:

- até 1º de **abril de 2025**: ERIs, capitais e municípios integrantes de RM e Ride;
- até 31 de **dezembro de 2025**: municípios pop superior a 100.000 hab. e de fronteira;
- até 31 de **dezembro de 2026**: municípios pop. Entre 50.000 e 100.000 hab.; e
- até 31 de **dezembro de 2027**: municípios pop. inferior a 50.000 hab.



NORMA DE REFERÊNCIA sobre **indicadores operacionais** da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (**SLU**) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (**SMRSU**)



NR de indicadores operacionais - 2º semestre de 2025

Escopo

Estabelecer NR dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo a manutenção e a operação dos sistemas.

Consulta Pública prevista para julho de 2025.

Webinário Resultados da Tomada de Subsídio nº 06/2024

Norma de Referência sobre padrões e indicadores de qualidade e eficiência de resíduos sólidos urbanos



24-09-2024
14h às 16h
VIA MICROSOFT TEAMS





NR de Padrões e Indicadores (em discussão) - 2025

Indicadores (Política Pública)

Cobertura de coleta de RSU
Cobertura de coleta seletiva
Disposição final adequada de RSU
Recuperação de RSU
Recuperação de despesas do SMRSU

Indicadores (Eficiência e Nível de Serviço)

Continuidade do serviço de coleta de RSU
Cobertura do SLU
Continuidade do SLU
Capacidade utilizada das unidades de aterro sanitário
Produtividade de pessoal do SMRSU
Produtividade de pessoal do SLU
Resolução de reclamações
Recuperação de materiais recicláveis secos
Reciclagem da fração orgânica dos RSU
Recuperação de biogás a partir dos RSU
Recuperação de energia a partir dos RSU



NORMA DE REFERÊNCIA sobre **modelos de regulação tarifária** do manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU)



Agenda Regulatória da ANA

ANEXO II

TEMAS COM PREVISÃO DE CONCLUSÃO APÓS 2026				
EIXO	MACROTEMA	Nº	TEMA	PREVISÃO
1 - Regulação de Usos de Recursos Hídricos	Outorga	1.6	Estabelecer critérios para a compatibilização do uso da água no setor hidrelétrico com os demais setores usuários de recursos hídricos localizados a montante dos aproveitamentos hidrelétricos	1º/2028
6 - Fiscalização	Procedimentos de fiscalização	6.1	Aprimorar o procedimento de fiscalização da ANA, incluindo a dosimetria de multa.	1º/2027
9 - Saneamento Básico	Qualidade da prestação de serviços	9.13	Estabelecer norma de referência sobre verificação independente para auxiliar as entidades reguladoras infranacionais na verificação do cumprimento das metas de universalização, mapeamento de ativos e outros cumprimentos de itens contratuais.	2º/2028
		9.14	Estabelecer norma de referência sobre avaliação de desempenho da prestação dos serviços de saneamento básico.	2º/2028
	Regulação tarifária	9.15	Estabelecer norma de referência sobre estrutura tarifária para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.	2º/2027
		9.16	Estabelecer norma de referência sobre modelos de regulação tarifária para a prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.	2º/2027
		9.17	Estabelecer norma de referência sobre modelos de regulação tarifária para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.	2º/2027
	Regulação contábil	9.18	Estabelecer norma de referência sobre os critérios para a contabilidade regulatória para os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.	2º/2027
	Padronização de instrumentos negociais	9.19	Estabelecer norma de referência sobre matriz de riscos para contratos de concessão para prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.	2º/2027
	Sustentabilidade da prestação de serviços	9.20	Estabelecer norma de referência sobre cobrança pela prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.	1º/2027

NR modelos de regulação tarifária SMRSU - 2027

Lei nº 9.984/2000

Art. 4º-A. § 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

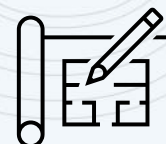
II - **regulação tarifária** dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; (grifo nosso)

Modelos de
Regulação



Estrutura
Tarifária

Reajuste
Tarifário



Revisão
Tarifária





AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

AS ÁGUAS CONECTAM E O SANEAMENTO TRANSFORMA

Obrigado!

Paulo Henrique Monteiro Daroz

Coordenador de Regulação de Resíduos Sólidos

cores@ana.gov.br

